



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13855-000-048/92-46
RECURSO Nº : 76.454
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1989
RECORRENTE : LUIZ AUGUSTO PIZZO
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 18 de outubro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.413

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Rendimentos distribuídos aos Sócios pelas Pessoas Jurídicas.

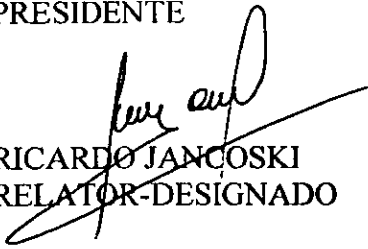
O lucro arbitrado na Pessoa Jurídica é considerado automaticamente distribuído aos sócios e incluídos na cédula "F", na proporção da participação de cada um no Capital Social.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LUIZ AUGUSTO PIZZO**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro **PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA** (Relator) que provia o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro **RICARDO JANCOSKI**.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI
RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: **114 JUN 1996**

PROCESSO Nº. : 13855-000-048/92-46
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.413

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (Portaria SRF nº. 1.617/95).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gal' followed by a stylized flourish.

PROCESSO Nº. : 13855-000-048/92-46
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.413
RECURSO Nº. : 76.454
RECORRENTE : LUIZ AUGUSTO PIZZO.

RELATÓRIO

LUIZ AUGUSTO PIZZO, já qualificado nos autos, vem interpor recurso voluntário de fls. 26/31 da decisão de primeira instância de fls. 22/23, da qual foi regularmente intimado em 21 de dezembro de 1992, que manteve o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 5/6 relativo ao IRPF decorre do arbitramento, pela fiscalização, do lucro da empresa PIZZO CALÇADOS LTDA., da qual participa o contribuinte, como sócio, com 50%.

A fiscalização lastreou-se nos arts. 400 e 403 do RIR/80 para lançar o tributo.

Em impugnação tempestiva, requereu o contribuinte o sobrestamento do feito até que fosse julgado o processo principal, para que se aplicasse neste a mesma decisão naquele proferida.

A peça informativa da fiscalização manifestou o entendimento de que deveria ser mantida a exigência tributária, considerando sua íntima relação com o crédito de IRPJ apurado contra a empresa, em cujo processo o parecer fiscal foi contrário a pretensão da contribuinte.

O decisório de primeiro grau posicionou-se em consonância com a tese fiscal, sendo assim ementado:



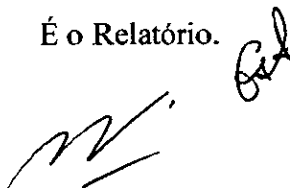
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS PELAS
PESSOAS JURÍDICAS.

O lucro arbitrado na Pessoa Jurídica é considerado automaticamente distribuído aos sócios e incluídos na cédula "F", na proporção da participação de cada um no Capital Social.

Em seu recurso voluntário, novamente requer o contribuinte o aguardo do julgamento do feito principal, juntando cópia do recurso apresentado naquele.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned below the text "É o Relatório."

VOTO - VENCIDO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

Trata-se de decorrência de autuação por haver a fiscalização constatado, na declaração de renda da empresa da qual a ora Recorrente é sócio, recolhimento com base no lucro presumido, quando o contribuinte não mais poderia fazê-lo, por excesso do limite de receita operacional, nos termos do art. 389 do RIR/80.

Determina o art. 403 do RIR/80 que o lucro arbitrado se presume distribuído aos sócios ou acionistas das sociedades não anônimas, o que por si, ensejaria a tributação da pessoa física.

Todavia, em tese, nos casos como o presente, não admitindo caber a aplicação desta presunção, uma vez que não há qualquer indício de que qualquer valor tenha efetivamente ingressado no campo das disponibilidades jurídico-econômicas do sócio da empresa.

Gilberto de Ulchôa Canto, em sua importante colaboração ao **Caderno de Pesquisas Tributárias nº. 9 - Presunções no Direito Tributário** (Ed. Resenha Tributária, 1984) assim manifestou-se a respeito da legitimidade do emprego da presunção em matéria de imposto de renda para tributar pessoa física por via reflexa da pessoa jurídica:

“O caso é, assim, justamente o mesmo de todas as situações específicas antes examinadas: não é possível presumir a ocorrência do fato gerador do imposto de renda para os sócios a partir da circunstância de se ter materializado o fato gerador da pessoa jurídica com referência ao lucro que esta auferiu. Também não se cogita de ficção, pois nenhuma norma de lei afirma a ocorrência do fato gerador para os sócios nas circunstâncias analisadas; de resto, mesmo que houvesse lei estabelecendo tal ficção ela não poderia prevalecer, por ser contrária ao conceito de fato gerador do imposto de renda constante do art. 43 do CTN.”



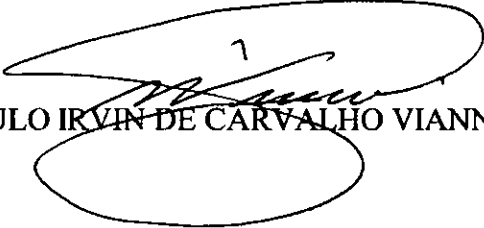
(...)” Na minha opinião o dispositivo somente poderá ser aplicado nos casos em que houve evidência de que as importâncias que lhe menciona tenham efetivamente passado a constituir disponibilidade, econômica ou jurídica para os sócios.”

De fato, a regra do RIR somente pode ser aplicada em concordância com a definição do fato-gerador do Imposto de Renda insculpida na Constituição Federal de 1988 e no CTN. Impossível se pretender crie a legislação presunção legal de ocorrência de fator-gerador tributário quando não há evidências de que este realmente ocorreu, nem é plausível sua ocorrência.

As evidências de auferimento de renda por parte do sócio não podem existir quando a autuação da pessoa jurídica trata não de omissão de receita, mas de admissibilidade da tributação pelo lucro presumido de receita bruta operacional cujo montante não foi contestado pelo Fisco.

Com essas considerações, voto pelo conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, cancelando integralmente a exigência fiscal formalizada no auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1995.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR



VOTO-VENCEDOR

CONSELHEIRO RICARDO JANCOSKI - RELATOR

A tese defendida pelo ilustre Conselheiro DR. Paulo Irvin de Carvalho Vianna para prover o recurso, cancelando integralmente a exigência fiscal, prende-se na improcedência de se aplicar a presunção do artigo 403 do RIR/80, em face à inexistência de qualquer indício de que o valor arbitrado, tenha efetivamente ingressado no campo das disponibilidades jurídico-econômicas do sócio da empresa.

Afirma o ilustre Relator, que referida presunção não pode prevalecer por ser contrária ao conceito do fato gerador do imposto de renda constante do artigo 43 do CTN, bem como à definição insculpida na Constituição Federal de 1988.

Com a devida vênia, não concordo com referida tese, pelas seguintes razões: a uma porque entendo inexistir competência deste Colegiado em apreciar matéria que envolva conflito constitucional, ou até mesmo entre a lei ordinária e complementar, como pretende o ilustre relator. Aliás, o meu pensamento comunga com a melhor corrente jurisprudencial predominante neste Conselho; a duas, porque, evidentemente, entendo que a presunção criada pelo artigo 403 do RIR/80 é legal, vez que prevista em norma regularmente inserida no ordenamento jurídico, a qual, considera automaticamente distribuído aos sócios; a três, por ser incontestado, o princípio da decorrência, em razão dos efeitos que advirão ao processo decorrente todas decisões aplicadas no processo principal.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 18 de outubro de 1995.

RICARDO JANCOSKI - RELATOR

